



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 494-A, DE 2006

(Do Senado Federal)

**PEC 31/2000 (SF)
OFÍCIO Nº 28/2006 (SF)**

Altera os incisos XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal, para conceder licença-maternidade e licença-paternidade em caso de adoção; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Art. 1º O art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

7º

XVIII – licença à gestante, com duração de cento e vinte dias e, nos termos da lei, licença-maternidade, com duração mínima de trinta e máxima de cento e vinte dias, à mulher que for concedida adoção de criança, sem prejuízo do emprego e do salário das beneficiárias de qualquer das licenças;

XIX – licença-paternidade, inclusive em caso de adoção, nos termos fixados em lei;

”

(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de janeiro de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

* Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

* *Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

* *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

* *A Resolução nº 69, de 15 de maio de 2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispõe sobre a idade mínima para admissão ao emprego e ao trabalho e dá outras providências.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A presente proposta de emenda à Constituição, oriunda do Senado Federal, tem por objetivo dar nova redação aos incisos XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal com vistas a conceder os benefícios da licença-maternidade e licença-paternidade às mães e aos pais adotivos.

Em sua redação atual, o art. 7º, inciso XVIII, assegura à mãe biológica a licença-gestante, mantendo-se inalterada essa redação nos termos da Emenda proposta. A modificação pretendida pela proposta em apreço consiste em assegurar às mães adotivas o benefício da licença, sob a denominação de licença-maternidade. A proposta remete, ainda, a regulamentação da licença-maternidade das mães adotivas à legislação ordinária, e define sua duração mínima e máxima em trinta dias e cento e vinte dias, respectivamente.

No tocante ao art. 7º, inciso XIX, que se refere à licença-paternidade, a proposta estende o benefício aos pais adotivos de modo idêntico aos pais biológicos.

Importante destacar que a interpretação do Texto Constitucional atual pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de não considerar as mães adotivas como beneficiárias do direito à licença-gestante.¹ Não obstante essa interpretação restritiva do Pretório Excelso, já há em vigor duas leis ordinárias que asseguram às mães adotivas o aludido direito. Trata-se da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União) e a Lei 10.421 de 15 de abril de 2002, que estendeu à mãe adotiva, segurada da Previdência Social, o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade.

¹ STF- 1ªT. – Rextr. N° 197.807/RS –Rel. Min Octávio Galloti. “O art. 7º, XVIII, da CF, que assegura a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias, é inaplicável, por analogia, às mães adotivas”.

Também no sentido de ampliar o alcance de dispositivos da Constituição Federal, verifica-se que diversas Constituições Estaduais² também já materializaram em seus textos o referido benefício.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do Regimento Interno (arts. 32, IV,b, e 202) compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania opinar sobre a admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição, cuidando de verificar se foi atendido o dispositivo da Constituição Federal (art. 60, I) relativo ao número mínimo de Deputados ou Senadores que subscreveram a Proposição. A proposta sob exame é oriunda do Senado Federal, onde esse requisito foi avaliado.

Não se verifica, no momento, nenhuma limitação de ordem circunstancial que impeça a Constituição de ser emendada (CF, art. 60, § 1º), visto que não se está na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal.

Sob o ponto de vista material, não se vislumbra óbice a que a proposição seja objeto de deliberação, uma vez que não há afronta à forma federativa de Estado; ao voto direto, secreto, universal e periódico; à separação dos Poderes ou aos direitos e garantias individuais.

Cumpre ressaltar, ainda que a Proposta em exame está em consonância com outros princípios constitucionais como aquele estabelecido no art. 6º, que aqui transcrevemos: “*São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*”. Por sua vez, o art. 227, § 6º elimina quaisquer dúvidas quanto à discriminação entre os filhos biológicos e adotivos. Diz a letra constitucional: “*Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*”. Resta claro,

² As Constituições dos Estados da Bahia, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Sergipe e Tocantins asseguram às mães adotivas direitos semelhantes aos consagrados para as mães biológicas.

portanto, que a finalidade da norma constitucional não é a proteção da mãe ou do pai, mas a criança, seja ela de filiação biológica ou adotiva.

Destaque-se, por fim, que ao elevar ao *status* constitucional as licenças maternidade e paternidade nas hipóteses de adoção, a Proposição repara os efeitos da atual interpretação restritiva do Texto Constitucional, e confere igual importância da dedicação da mãe e do pai ao filho adotado em relação àquela prestada aos filhos biológicos.

Diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 494, de 2006.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2006.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 494/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Cesar Schirmer, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Indio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Vaccarezza, Valtenir Luiz Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do

Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Eduardo da Fonte, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Iriny Lopes, José Pimentel, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Renato Amary, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 1 de março de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO